



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000785/2001-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.223 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ- Lucro Inflacionário
Recorrente BEIRAMAR EMPRESA DE SHPONG CENTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos Aplicação da Súmula CARF nº 52.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

Aplica-se a multa de ofício legalmente prevista, quando o crédito tributário é constituído de ofício pela autoridade fazendária.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos membros do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Processo nº 11516.000785/2001-16
Acórdão n.º **1302-001.223**

S1-C3T2
Fl. 253

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

BEIRAMAR EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão DRJ/FNS nº 1049/2001, de 26 de julho de 2001, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo ao IRPJ, no valor de 12.413,98, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Irresignada, impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal. Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Na impugnação (fls. 26 a 44), a autuada alega que:

- ocorreu a decadência, tendo em vista que a exigência tem por base saldo de lucro inflacionário do período-base de 1991, exercício de 1992 e contando-se o prazo de cinco anos, nos termos do art. 173, I c/c art. 150, § 4º do CTN, o marco inicial foi estabelecido em 01/10/1993, sendo que até a ciência da autuação, 26/10/2001, transcorreram sete anos, três meses e vinte e cinco dias;

- a multa de ofício no percentual de 75% não é de ser aplicada, uma vez que desde a declaração do ano-base de 1991 a requerente informou o saldo credor da diferença IPC/BTNF e, também, porque o percentual é exacerbado. Ademais, o inciso V, do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/1998 (apresenta excerto de Hiromi Higuchi, ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e argumentação no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.846/1994, que trata de multa por falta de emissão de Nota Fiscal ou documento equivalente, foi considerado inconstitucional). O percentual da multa a ser aplicada deve ser de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996;

- combate longamente o uso da taxa SELIC, alegando que sua aplicação ofende o art. 161, § 14 do CTN c/c art. 192, § 3º da CF/1988.

Pede que seja cancelado o presente lançamento, pelos motivos expostos.

O Delegado de Julgamento DRJ em Florianópolis/SC analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via da Decisão DRJ/FNS nº 1049/2001, de 26 de julho de 2001), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -

IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: Lucro Inflacionário Diferido. Decadência.

O fato gerador e, portanto, a tributação do lucro inflacionário diferido se dá por ocasião de sua realização, momento em que se

detectada qualquer irregularidade, dará ensejo a lançamento de ofício, o qual deverá ser efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos.

Multa. Lançamento de Ofício

Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa correspondente ao lançamento de ofício, legalmente prevista no percentual de 75% do valor do tributo/contribuição.

Juros. SELIC. Aplicação

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 06/08/2001, conforme Aviso de Recebimento à fl. 83, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/09/2001, conforme carimbo de recepção à folha 105.

No recurso interposto (fls. 105/146), alega os pontos que se seguem:

- a) A decadência do lançamento, tendo em vista que o fato gerador teria ocorrido em 31/12/91 e o lançamento somente foi realizado em 26/04/2001, ou seja, 8 anos, 3 meses e 25 dias após o início de contagem do prazo decadencial (01/01/1993), nos termos do art. 150, § 4º c/c o art. 173, I do CTN;
- b) Subsidiariamente, alega a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.200/1991, que se caracterizaria como verdadeiro empréstimo compulsório; ao arrepio do art. 148 da CF/88;
- c) Sustenta que, ainda que não fosse considerada a decadência em relação ao período lançado, “no mínimo, deveria a fiscalização ter considerado os anos decaídos, calculando o tributo supostamente devido, nos anos ainda não atingidos pela decadência, reduzindo-se base de cálculo todos os percentuais mínimos obrigatórios (como são os casos de 5% e 10% anuais caso as empresas não realizassem), entendidos pelo fisco como realizados, para que então, chegasse a um valor supostamente correto. Todavia, assim não fez, baseou-se em períodos decaídos e como se fosse reais a título de efeitos fiscais, o que não pode prevalecer!”

Processo nº 11516.000785/2001-16
Acórdão n.º **1302-001.223**

S1-C3T2
Fl. 256

- d) Que não procede a cobrança de multa de ofício no percentual de 75%, pois desde a declaração do ano-base 1991, exercício 1992 a recorrente informou o saldo credor da diferença IPC/BTNF, ale de tal percentual ser exacerbado, revelando efeito confiscatório;
- e) Alega ainda a inaplicabilidade da cobrança de juros calculados pela taxa Selic, que violaria o § 3º do art. 192 da CF/88.

Ao final requer que seja dado provimento integral ao recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e dele conheço.

Analiso em primeiro plano a alegação preliminar de decadência em relação à infração apurada relativa à adição ao resultado anual da parcela de realização mínima anual do lucro inflacionário, no ano-calendário 1996.

1. Lucro Inflacionário: parcela mínima de realização. Contagem do prazo decadencial.

A recorrente alega que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar as diferenças de IRPJ relativas ao lucro inflacionário realizado, nos termos do art. 150 §4º do CTN c/c art. 173, inciso I, pois o fato gerador do tributo teria ocorrido em 31/12/91, devidamente informado na Declaração de Rendimentos do exercício 1992.

Não assiste razão à recorrente.

Conta-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido a partir do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que deveria ter sido realizado nos percentuais mínimos estabelecidos na legislação.

Não merece reparos a decisão recorrida ao analisar a questão, conforme transcrevo abaixo:

A peticionária alega em preliminar que já haveria ocorrido a decadência, o que tornaria a exigência tributária improcedente, tendo em vista que ela tem por base saldo de lucro inflacionário do período-base de 1991, exercício de 1992 e, assim, contando-se o prazo de cinco anos, nos termos do art. 173, I c/c art. 150, § 0 do CTN, o marco inicial foi estabelecido em 01/01/1993, sendo que até a ciência da autuação, 2610412001, transcorreram sete anos, três meses e vinte e cinco dias.

De se ver. O lançamento em questão, regularmente cientificado em 26/04/2001 (fl. 17), reporta-se a fato gerador do Imposto de Renda ocorrido em 31/12/1996, e não em 31/12/1991, como quer entender a contribuinte. Senão vejamos:

Pelo enquadramento legal (fl. 18) percebe-se que se trata de diferença de correção monetária IPC/BTNF, conforme bem entendeu a peticionária. A adição de parcelas credoras da correção monetária das demonstrações financeiras, referentes à diferença de IPC/BTNF do período-base de 1990, tornou-se obrigatória por força do inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.200/91:

[...]

Tal correção monetária, excepcionalíssima, foi regulamentada pelo Decreto nº 332/91, cujo artigo 40 transcreve-se abaixo:

[...]

Como se observa, nos termos da Lei nº 8.200/191 e do Decreto nº 332/91, as diferenças IPC/BTNF, embora relativas ao período-base de 1990, só puderam ser computadas na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993. Assim, estava vedado ao fisco exigir a tributação de quaisquer valores relativos a diferença de IPC / BTNF, antes do exercício de 1994 ano-calendário de 1993.

Além do impedimento acima, ressalte-se que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário diferido, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização de seu Ativo, ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

O lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião de um fato superveniente, ou seja, sua realização. Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda. Esse lucro pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

No critério de tributação do lucro inflacionário, portanto, tanto o lançamento como a decadência (direito de constituir o crédito) estão, por assim dizer, vinculados à realização prevista em lei (data da), e não ao diferimento (data do), como sugeriu a interessada.

Com efeito, se a Fazenda Nacional não pode exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode também efetuar nenhum lançamento cujo fulcro seja imputar ao contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder o lançamento, não tem sentido pensar que esteja fluindo em seu desfavor o prazo decadencial definido no artigo ns 173 do CTN. De se citar:

[...]

Não se pode perder de vista que o sentido da decadência e da prescrição é punir o credor desidioso. E, no caso presente, a Fazenda Pública não se comportou com desídia. Apenas aguardou a fluência do prazo concedido ao contribuinte para a realização do lucro inflacionário e recolhimento do tributo respectivo.

Quando o artigo 173 do CTN determina que o direito de lançar extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, supõe, como é óbvio, que a Fazenda Pública tenha esse direito, o qual inexistia enquanto a empresa se utilizou da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário.

Assim se posiciona também a instância administrativa superior, em recente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 103-20.431, sessão de 08 de novembro de 2000

*IRPJ — PRELIMINAR DE DECADÊNCIA — LUCRO
INFLACIONÁRIO REALIZADO — No caso de lucro
inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua*

realização quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

Dessa forma, no caso, tratando-se de revisão sumária da declaração do IRPJ relativa ao exercício de 1996 ano-calendário 1995, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (daquele período) que entende lhe ser cabível, não estaria extinto na data alegada, ou seja, 24 de abril de 2000 (sic).

O valor realizado do lucro inflacionário, R\$ 111.544,01 (fl. 23), para o ano-calendário de 1996 foi calculado a partir do valor do Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores, no valor de R\$ 1.115.440,13 (fl. 09 — registrado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário — SAPLI, a partir de informações anteriores fornecidas pela contribuinte, nas declarações de rendimentos, corrigidas nos termos da lei) nos termos do art. 5º 6º da Lei nº 9.065 de 20/6/95 - DOU 21/06/95 RET 03/07/1995, *verbis*:

[...]

Por todo exposto, rejeitada a tese alegada, de que teria havido a decadência do direito da Fazenda Nacional na constituição do presente crédito tributário.

[...]

O entendimento acima manifestado foi consolidado na jurisprudência administrativa com a edição da Súmula nº 10 deste Conselho, publicada no Anexo à Portaria CARF nº 052, de 21/12/2010, *in verbis*:

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

No caso concreto, o lucro inflacionário lançado refere-se ao valor mínimo de realização obrigatória do ano-calendário 1996. Assim, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto em 31/12/1996, e considerando-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, a decadência somente se consumaria em 31/12/2001, de sorte que é hígido o lançamento realizado em 21/04/2001.

Também não procede o argumento da recorrente de que deveria ser deduzido da base de cálculo os valores decaídos relativos aos períodos anteriores, para considerá-los realizados nos percentuais mínimos legais. O lançamento foi realizado com base nos saldos informados pela própria recorrente em suas declarações de rendimentos, controlados no SAPLI, e cujos valores ela própria não contesta, não havendo que se falar em dedução de valores não realizados ou realizados à menor, que, de resto, não existem elementos para sua aferição nos autos.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de decadência alegada, mantendo o lançamento relativo à realização da parcela mínima do Lucro Inflacionário.

2. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991

No que concerne a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991, é vedado a este colegiado afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade,

nos termos do art. 62 do Regimento Interno deste CARF (Anexo II da Portaria MF. nº 256/09) da Súmula CARF nº 2¹.

3. Da aplicação de multa de ofício e da taxa de Juros Selic

A recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício de 75% sobre os valores lançados, alegando que esta seria inaplicável na medida em que teria informado o saldo de lucro inflacionário em sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1992, além do que tal multa teria natureza confiscatória.

Se insurge também contra o emprego da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, como juros de mora, que seria inconstitucional e que esta taxa que deveria ser substituída por outro indexador que se revele mais adequado aos ditames do art. 192, § 3º da CF/88 c/c art. 161, § 1º do CTN.

A alegação da recorrente não tem como prosperar.

A aplicação da multa de ofício sobre o lançamento do IRPJ, nos termos em que foi efetuada, decorre de expressa disposição legal (art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/1996).

O simples fato de ter sido demonstrada a existência de lucro inflacionário na declaração de rendimentos do exercício 1992 não tem o condão de constituir o respectivo crédito tributário, mesmo porque o fato gerador do imposto foi diferido, no caso concreto, para momento posterior, conforme aqui foi examinado quando da apreciação da alegação de decadência.

Com relação à alegação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, o que afrontaria a Constituição Federal, deve-se observar o disposto art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, e a Súmula CARF nº 2, retrocitados.

No que concerne a aplicação da taxa de juros Selic para corrigir o crédito tributário lançado, também esta decorre de disposição legal (Art. 13 da Lei 9.065/1995 e Art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996)², não podendo ser acolhida por este colegiado a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo, nos termos anteriormente expostos.

¹ Art. 62 do Regimento Interno do CARF: É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² Lei nº 9.065/1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade ao CTN, pois o mesmo estabelece, no § 1º do seu art. 161, que a taxa de juros de mora será calculada à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso³.

Além disso, a Súmula CARF nº 4 assim dispõe sobre a aplicação dos juros à taxa Selic:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

³ Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...)

Processo nº 11516.000785/2001-16
Acórdão n.º **1302-001.223**

S1-C3T2
Fl. 262

Ante ao exposto rejeito as alegações da recorrente quanto a aplicação da multa de ofício e de Juros com base na taxa Selic.

4. Conclusão

Pelas razões expendidas no presente voto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, em 05 de Novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator